



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.429 - BA (2016/0117110-9)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : FRANCISCO MANUEL DOS SANTOS (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

### EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar. Na espécie, está presente a gravidade *in concreto* dos crimes a ensejar o resguardo da ordem pública, visto que o acusado foi encontrado portando duas facas na tentativa de esfaquear sua ex-companheira, além de ter sido destacado pelo juízo de primeira instância que o recorrente ostenta outros envolvimento criminais.
2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. Recurso a que se nega provimento.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 03 de maio de 2016(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.429 - BA (2016/0117110-9)

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**RECORRENTE** : FRANCISCO MANUEL DOS SANTOS (PRESO)  
**ADVOGADO** : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
**RECORRIDO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

### RELATÓRIO

#### **Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Trata-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de interposto por FRANCISCO MANUEL DOS SANTOS, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (HC n.º 0017474-47.2015.8.05.0000).

Consta dos autos que o juízo de primeiro grau decretou a prisão em flagrante do paciente dada a suposta prática dos crimes previstos no artigo 129, §9º e 147 do Código Penal c/c a Lei nº 11.340/06 contra a sua ex-companheira. Confira-se o teor do *decisum* (fl. 28):

Requer o Ministério Público a decretação da prisão preventiva de FRANCISCO MANUEL DOS SANTOS ou a imposição de medidas protetivas.

O flagrante foi lavrado de acordo com a legislação pertinente e, portanto, não é o caso de relaxamento da prisão.

Por outro lado, os elementos constantes dos autos atestam a existência material do delito e trazem indícios de que o acusado seja o seu autor.

Outrossim, analisando cada um dos pressupostos e das circunstâncias que autorizam o decreto de prisão preventiva, temos que a segregação cautelar do acusado é necessária em razão da presença de ameaça à ordem pública.

**Com efeito, os autos dão conta de que o investigado foi preso em flagrante por suposta prática de crime envolvendo violência doméstica contra a sua ex-companheira. Não fosse a imediata e eficaz atuação da polícia, após ser acionada pelo filho da vítima, esta poderia ter sido morta ou gravemente ferida, posto que o autor do fato foi encontrado portando duas facas e tentando esfaqueá-la. Embora a tipificação do delito pela Autoridade Policial ter ha sido de delitos do art. 147 e 129, § 9º, do CP, é possível que as investigações conduzam a existência de delito mais gravemente apenado.**

O fato imputado ao Investidado é da maior gravidade e a soltura do acusado logo após a sua prática, certamente causará a crença na impunidade que estimula o crescimento da criminalidade e o descrédito na Justiça, levando o acusado a reiterar a prática ilícitas, voltando a investir contra a ex-companheira.

**Por outro lado, há notícia de prática de outros delitos pelo Investigado, e este até reconheceu que tinha a Intenção de matar o atual namorado da vítima.**

Sobre este requisito, ensina Mirabete: "Refare-se a lei em primeiro



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lugar, às providências de segurança necessárias para evitar que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima e seus familiares ou qualquer outra pessoa, quer porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas, em segundo lugar, o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão".

Sobre este requisito, ensina Mirabete: "Refere-se a lei em primeiro lugar, às providências de segurança necessárias para evitar que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima e seus familiares ou qualquer outra pessoa, quer porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas, em segundo lugar, o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão".

Nessas hipóteses, nenhuma das medidas cautelares é suficiente para impedir a repetição das ações delituosas, sendo necessária a prisão do indiciado.

Isto posto, decreto a prisão preventiva de FRANCISCO MANUEL DOS SANTOS, servindo esta como MANDADO DE PRISÃO.

Deixo de apreciar o pedido de aplicação de medidas protetivas, em razão da decretação da prisão preventiva.

Inconformada, a defesa impetrou prévio *writ* na origem, cuja ordem foi denegada, em acórdão assim sumariado (fls. 55-56):

**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. ALEGA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE E *MODUS OPERANDI* QUE EVIDENCIAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.**

1. Paciente preso em flagrante desde 07/08/2015, acusado da prática dos crimes tipificados nos artigos 129, §9º e 147 do CP c/c art 7º, I e D, da Lei 11.340/06, por suposta prática de crime envolvendo violência doméstica contra a ex-companheira. Não fosse a imediata e eficaz atuação da polícia, após ser acionada pelo filho da vítima, esta poderia ter sido morta ou gravemente ferida, posto que o autor do fato foi encontrado portando duas facas e tentando esfaqueá-la.

2. Presença dos requisitos constantes do art. 312 do CPP. Paciente preso em flagrante, cujo auto foi homologado, decretada, na seqüência, a preventiva. Decreto bem fundamentado em requisitos constantes do art. 312 do CPP, a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

3. A situação dos autos evidencia a necessidade de pronta resposta estatal para o resguardo da ordem pública, frontalmente ameaçada com o crime revelado no auto de prisão em flagrante.

4. ORDEM DENEGADA, nos termos do parecer da Procuradoria.



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

No presente recurso, sustenta a defesa, em suma, ausência dos requisitos legais no caso concreto a legitimar a prisão preventiva decretada em desfavor no acusado, encontrando-se, portanto, carente de fundamentação idônea.

Requer a revogação da prisão cautelar do recorrente ou, subsidiariamente, a aplicação de medida cautelar diversa da prisão.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Julieta E. Fajardo Cavalcanti de Albuquerque, manifestou-se "pelo improvimento do recurso". (fls. 85-86).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 70.429 - BA (2016/0117110-9)

### EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar. Na espécie, está presente a gravidade *in concreto* dos crimes a ensejar o resguardo da ordem pública, visto que o acusado foi encontrado portando duas facas na tentativa de esfaquear sua ex-companheira, além de ter sido destacado pelo juízo de primeira instância que o recorrente ostenta outros envolvimento criminais.
2. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública.
3. Recurso a que se nega provimento.

### VOTO

**Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Cinge-se a controvérsia em verificar se há fundamentação idônea para o encarceramento provisório do recorrente.

Pois bem. Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

É de ver que, no processo penal de cariz democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na recente Lei n.º 12.403/11, relativa às medidas cautelares penais, *verbis*:

"Art. 282. As medidas cautelares previstas neste Título deverão ser aplicadas observando-se a:

(...)

II - adequação da medida à gravidade do crime, circunstâncias do fato e condições pessoais do indiciado ou acusado.

§ 1º As medidas cautelares poderão ser aplicadas isolada ou cumulativamente.

(...)

§ 4º No caso de descumprimento de qualquer das obrigações impostas, o juiz, de ofício ou mediante requerimento do Ministério Público, de seu assistente ou do querelante, poderá substituir a medida, impor outra em cumulação, ou, **em último caso**, decretar a **prisão preventiva** (art. 312, parágrafo único).

(...)

§ 6º A prisão preventiva será determinada quando não for cabível a sua



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

substituição por outra medida cautelar (art. 319).” (NR)

(...)

Art. 310. Ao receber o auto de prisão em flagrante, **o juiz deverá** fundamentadamente:

I - relaxar a prisão ilegal; ou

II - converter a prisão em flagrante em preventiva, quando presentes os requisitos constantes do art. 312 deste Código, e se revelarem inadequadas ou insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão; ou

III - **conceder liberdade provisória, com ou sem fiança.**

Parágrafo único. Se o juiz verificar, pelo auto de prisão em flagrante, que o agente praticou o fato nas condições constantes dos incisos I a III do caput do art. 23 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, poderá, fundamentadamente, conceder ao acusado liberdade provisória, mediante termo de comparecimento a todos os atos processuais, sob pena de revogação.” (NR)

*In casu*, o juízo *a quo* decretou a prisão preventiva do acusado, dada a suposta prática dos crimes previstos no artigo 129, § 9º e 147 do Código Penal c/c a Lei nº 11.340/06 contra a sua ex-companheira, nos seguintes termos (fl. 28):

Requer o Ministério Público a decretação da prisão preventiva de FRANCISCO MANUEL DOS SANTOS ou a imposição de medidas protetivas.

O flagrante foi lavrado de acordo com a legislação pertinente e, portanto, não é o caso de relaxamento da prisão.

Por outro lado, os elementos constantes dos autos atestam a existência material do delito e trazem indícios de que o acusado seja o seu autor.

Outrossim, analisando cada um dos pressupostos e das circunstâncias que autorizam o decreto de prisão preventiva, temos que a segregação cautelar do acusado é necessária em razão da presença de ameaça à ordem pública.

**Com efeito, os autos dão conta de que o investigado foi preso em flagrante por suposta prática de crime envolvendo violência doméstica contra a sua ex-companheira. Não fosse a imediata e eficaz atuação da polícia, após ser acionada pelo filho da vítima, esta poderia ter sido morta ou gravemente ferida, posto que o autor do fato foi encontrado portando duas facas e tentando esfaqueá-la. Embora a tipificação do delito pela Autoridade Policial tenha sido de delitos do art. 147 e 129, § 9º, do CP, é possível que as investigações conduzam a existência de delito mais gravemente apenado.**

O fato imputado ao investigado é da maior gravidade e a soltura do acusado logo após a sua prática, certamente causará a crença na impunidade que estimula o crescimento da criminalidade e o descrédito na Justiça, levando o acusado a reiterar a prática ilícitas, voltando a investir contra a ex-companheira.

**Por outro lado, há notícia de prática de outros delitos pelo Investigado, e este até reconheceu que tinha a Intenção de matar o**



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### **atual namorado da vítima.**

Sobre este requisito, ensina Mirabete: "Refare-se a lei em primeiro lugar, às providências de segurança necessárias para evitar que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima e seus familiares ou qualquer outra pessoa, quer porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas, em segundo lugar, o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão".

Sobre este requisito, ensina Mirabete: "Refere-se a lei em primeiro lugar, às providências de segurança necessárias para evitar que o delinqüente pratique novos crimes contra a vítima e seus familiares ou qualquer outra pessoa, quer porque é acentuadamente propenso às práticas delituosas, quer porque, em liberdade, encontrará os mesmos estímulos relacionados com a infração cometida. Mas, em segundo lugar, o conceito de ordem pública não se limita a prevenir a reprodução de fatos criminosos, mas também a acautelar o meio social e a própria credibilidade da justiça em face da gravidade do crime e de sua repercussão".

Nessas hipóteses, nenhuma das medidas cautelares é suficiente para impedir a repetição das ações delituosas, sendo necessária a prisão do indiciado.

Isto posto, decreto a prisão preventiva de FRANCISCO MANUEL DOS SANTOS, servindo esta como MANDADO DE PRISÃO.

Deixo de apreciar o pedido de aplicação de medidas protetivas, em razão da decretação da prisão preventiva.

Manejado prévio *writ* na origem, foi a ordem denegada, em acórdão assim sumariado (fls. 55-56):

**HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA CONTRA A MULHER. ALEGA FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INCORRÊNCIA. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. PERICULOSIDADE DO AGENTE E *MODUS OPERANDI* QUE EVIDENCIAM A NECESSIDADE DA CUSTÓDIA CAUTELAR. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. ORDEM DENEGADA.**

1. Paciente preso em flagrante desde 07/08/2015, acusado da prática dos crimes tipificados nos artigos 129, §9º e 147 do CP c/c art 7º, I e D, da Lei 11.340/06, por suposta prática de crime envolvendo violência doméstica contra a ex-companheira. Não fosse a imediata e eficaz atuação da polícia, após ser acionada pelo filho da vítima, esta poderia ter sido morta ou gravemente ferida, posto que o autor do fato foi encontrado portando duas facas e tentando esfaqueá-la.

2. Presença dos requisitos constantes do art. 312 do CPP. Paciente preso em flagrante, cujo auto foi homologado, decretada, na seqüência, a preventiva. Decreto bem fundamentado em requisitos constantes do art. 312 do CPP, a garantia da ordem pública e aplicação da lei penal.

3. A situação dos autos evidencia a necessidade de pronta resposta estatal para o resguardo da ordem pública, frontalmente ameaçada com o crime revelado no auto de prisão em flagrante.





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. ORDEM DENEGADA, nos termos do parecer da Procuradoria.

Verifica-se, pois, que a custódia cautelar foi decretada para o resguardo da ordem pública, eis que presente a gravidade *in concreto* dos delitos, visto que o acusado foi encontrado portando duas facas na tentativa de esfaquear sua ex-companheira, além de ter sido destacado pelo juízo *a quo* que o recorrente ostenta outros envolvimento criminais e de ter reconhecido que “tinha a intenção de matar o atual namorado da vítima” (fl. 28).

Dessarte, estando o decreto prisional lastreado em elementos concretos colhidos dos próprios autos, não há imputar qualquer ilegalidade à custódia. Nesse sentido, confirmam-se estes julgados:

*HABEAS CORPUS* SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. COAÇÃO ILEGAL NÃO EVIDENCIADA.

1. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício.

**2. Mostra-se necessária a prisão preventiva em hipótese na qual o paciente é acusado de constantes atos de agressão e ameaças, inclusive com uso de arma branca (faca), decorrentes de abuso de bebida alcoólica.**

3. A prisão é necessária, não só para proteger a convivência familiar e amparar as partes vulneráveis na relação - esposa e filha do paciente -, uma vez que comportamentos reiterados de ameaças, agressões e danos nos objetos do lar tornam a vida privada insustentável, como, principalmente, garantir a integridade física das vítimas. Ressalte-se que o paciente, na data da prisão, pela manhã, encontrava-se bêbado, tendo quebrado vários objetos da residência e, no dia anterior, ameaçado a filha com uma faca.

4. Não prospera a assertiva de que a custódia cautelar é desproporcional à futura pena do paciente, pois só a conclusão da instrução criminal será capaz de revelar qual será a pena adequada e o regime ideal para o seu cumprimento, sendo inviável essa discussão nesta ação de Habeas Corpus (HC n. 187.669/BA, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 24/5/2011, DJe 27/6/2011).

5. O entendimento desta Corte é assente no sentido de que, estando presentes os requisitos autorizadores da segregação preventiva, eventuais condições pessoais favoráveis não são suficientes para afastá-la.

6. As circunstâncias que envolvem o fato e a gravidade das ameaças perpetradas demonstram que outras medidas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal não surtiriam o efeito almejado para a proteção da ordem pública.

7. Habeas corpus não conhecido.

(HC 327.366/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)

*HABEAS CORPUS*. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO





## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVENTIVA. ART. 312 DO CPP. FUNDAMENTOS DA CUSTÓDIA CAUTELAR. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT DENEGADO.

**1. Não há constrangimento ilegal quando verificado que as instâncias ordinárias apontaram fundamentos concretos que efetivamente evidenciam a necessidade de manutenção da custódia cautelar do paciente, para a garantia da ordem pública, em face da periculosidade concreta do agente, evidenciada pela gravidade dos delitos em tese perpetrados.**

2. O juiz de 1º grau indicou, de modo satisfatório, a necessidade da segregação do acusado, para garantia da ordem pública, evidenciada pelo descumprimento das medidas protetivas anteriormente aplicadas (art. 313, III, do Código de Processo Penal).

3. Habeas corpus denegado.

(HC 306.070/SP, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/03/2015, DJe 12/03/2015)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do recorrente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resguardar a ordem pública. No mesmo sentido, confira-se:

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO. DESCABIMENTO. COMPETÊNCIA DAS CORTES SUPERIORES. MATÉRIA DE DIREITO ESTRITO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO DESTES TRIBUNAL, EM CONSONÂNCIA COM A SUPREMA CORTE. PACIENTE DENUNCIADO COMO INCURSO NOS ARTS. 288; 158, § 1.º, NA FORMA DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL, E NO ART. 4.º, ALÍNEA A, DA LEI N.º 1.521/51, NA FORMA DO ART. 71, TODOS NA FORMA DO ART. 69 DO CÓDIGO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE QUE, EVENTUALMENTE, PUDESSE ENSEJAR A CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.*

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, em recentes pronunciamentos, aponta para uma retomada do curso regular do processo penal, ao inadmitir o habeas corpus substitutivo do recurso ordinário. Precedentes: HC 109.956/PR, 1.ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/09/2012; HC 104.045/RJ, 1.ª Turma, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 06/09/2012; HC 108.181/RS, 1.ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 06/09/2012. Decisões monocráticas dos ministros Luiz Fux e Dias Tóffoli, respectivamente, nos autos do HC 114.550/AC (DJe de 27/08/2012) e HC 114.924/RJ (DJe de 27/08/2012).

2. A admissibilidade da impetração originária também neste Superior Tribunal de Justiça foi reformulada, adequando-se à nova orientação da



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Suprema Corte, de modo a não admitir o conhecimento do habeas corpus substitutivo do recurso ordinário, com a ressalva das hipóteses de flagrante ilegalidade, nas quais deverá ser concedida a ordem de ofício.

3. A manutenção da custódia cautelar encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública, considerando-se, sobretudo, o *modus operandi* dos delitos, consistente em severas ameaças às vítimas.

4. Impossível a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão quando o contexto dos autos demonstra serem insuficientes para acautelar a ordem pública.

5. Ausência de ilegalidade flagrante apta a ensejar a eventual concessão da ordem de ofício.

6. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 276.715/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 22/10/2013, DJe 05/11/2013)

Diante disso, não há qualquer irregularidade a ser sanada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0117110-9

**RHC 70.429 / BA**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00174744720158050000 03242135720158050001 03242412520158050001  
174744720158050000

EM MESA

JULGADO: 03/05/2016

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JULIANO BAIOCCHI VILLA-VERDE DE CARVALHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : FRANCISCO MANUEL DOS SANTOS (PRESO)  
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA  
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Lesão Corporal - Decorrente de Violência Doméstica

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso em habeas corpus, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.